Lei Publicado Imprimir

LEINº 358/2021 RPV

Ver Edição Completa

Unidade Responsável
Prefeitura Municipal

Data de Publicação
31/03/2021

Edição do Diário Oficial
Nº 002

Origem
Diário Oficial

Conteúdo do Documento

Ementa

"Regulamenta a forma de pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguanã."

Conteúdo textual

PREFEITURA DE ARAGUANÃ-TO

LEINº 358/2021

"Regulamenta a forma de pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguanã."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legaise fundamentado pela Lei Orgânica, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU, E eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e osartigos 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são considerados depequeno valor os débitos ou obrigações consignadas sem precatório judicial, que tenhamvalor igual ou inferior a R$6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Parágrafo único - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, opagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente arenúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem oprecatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suasautarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição deprecatório.

Acessibilidade

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazomáximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição depequeno valor).

Art. 4º – O Município de Araguanã – TO, efetivará o parcelamento das RPVs, contando-se o prazo para início do pagamento, a partir de 60 (sessenta) dias do recebimento dadeterminação judicial, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivoe a liquidez da obrigação.

Art. 5º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valorpago na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º – Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

I – nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;

II – números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;

III – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo deconhecimento;

IV – valor total da requisição;

V – valor discriminado por beneficiária e respectiva parcela (principal, juros e outras),bem como a natureza do crédito (comum alimentar);

VI – data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VII – data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem comoa do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foramopostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Art. 7º – Ao Secretário de Municipal de Finanças, ou pessoa designada, compete atuar,numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e as requisições de pequenovalor.

Art. 8º – O Procurador do Município dará parecer conclusivo sobre a regularidade dosprecatóriose das requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as viasrecursais cabíveis.

§ 1º - Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação doprecatório ouda requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidõesmateriais ou errode cálculos.

§ 2º - É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou derequisitório, em facede sua natureza administrativa.

Art. 9º - Compete ao Secretário da Fazenda providenciar os recursos necessários paraquitaçãodos débitos, na forma das disposições legais

Acessibilidade

pertinentes.

Art. 10 – A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequenovalor, a cargo do Secretário da Fazenda, ou pessoa designada, será efetuada tão somente porocasião dopagamento.

Art. 11 – Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e dasrequisições depequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicialem favor dosrequerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de rendade que trata o art.158 da Constituição Federal.

Art. 12 – A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em tramite,pendentesde pagamento.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçõesemcontrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, 29 DE MARÇODE 2021.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito Municipal

Acessibilidade

Acesso Rápido via QR Code

Use um leitor de QR Code para acessar rapidamente a edição completa do Diário Oficial deste documento.

Trabalhando com transparência e compromisso para construir uma cidade melhor para todos os cidadãos.

Central de Atendimento

(63) 99209-2637

Links Rápidos

- Página Inicial
- Transparência
- Notícias
- Serviços
- LGPD
- Dados Abertos

Serviços ao Cidadão

- Ouvidoria
- e-SIC
- Diário Oficial
- Concursos
- Telefones úteis
- Fale Conosco

Endereço

Av. Araguaia, S/no - Centro
Araguanã-TO
CEP: 77855-00

prefeitura@araguana.to.gov.br

Segunda a Sexta-feiras, das 7 as 13h

Redes Sociais

Acessibilidade



Governo Municipal de Araguanã-TO

© 2026 Todos os direitos reservados.



